FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
CÂMARA DE GRADUAÇÃO	**Da Presidência:** 24/08/04
Parecer: 437/CGR	
Processo: 000517/04	Ene Glória da Silveira Presidente
Assunto: Matrícula por Ex Ofício – Psicologia.	
Interessado: Priscila Martins Hypolito dos Santos.	
Relator : Zenildo Gomes da Silva .	

I – Relatório:

A requerente **Priscila Martins Hypolito dos Santos** solicitou ingresso no Curso de Psicologia como transferência ex-officio. O CONSAU não acatou a solicitação da intertessada alegando "A requerente não faz jus a transferência por pedido ex-officio para Universidade pública, por estar matriculada em instituição de ensino particular tendo direito a matricular-se em instituição de ensino congênere...".

O processo consta dos seguintes documentos:

a. Declaração que a requerente foi aprovada no processo seletivo de 2004/01 encontra-se regularmente matriculada (fl.03)
b. Declaração (fl.04) que o servidor André Luiz Coelho Hypolito dos Santos foi removido da Secretária de Controle Externo no Estado Espitíto Santo, para a Secretária de Controle Externo no Estado de Rondônia – a declaração é datada de 23 de Dezembro de 2003.
c. Ordem de Serviço nº007 de 07 dejaneiro de 2003 - publicada no Diário Oficial da União e no BTCU nº2 de 20 de janeiro de 2003.

II – Análise:

A declaração constante das folhas 03 não possui legalidade para entrada em outra instituição. Pois o documento – deve ser um histórico ou declaração acadêmica onde constam os dados do interessado bem como os escores obtidos nas disciplinas do processo seletivo citando a data da realização da mesma bem como a classificação do candidato.

Como declaração acadêmica está datada no dia 13 de janeiro de 2004 e a declaração de transferência em 23 de dezembro de 2003 do seu genitor – cabe-nos indagar que a tranferência do pai da interessada ocorreu antes do processo seletivo. O requerente fez sua justifoicativa neste recurso alegando: O seu pai: André Luiz Coelho Hypolito dos Santos foi removido por meio de Ordem de serviço nº 007 de 07 de janeiro de 2003 (fls.05) para exercer no Estado de Rondônia as atribuições de Analista de Controle Externo do TCU no Estado de Rondônia. Quando ocorreu : "A melhor solução vislumbrada pela sua família, à época, foi a de continuar residindo em Vila Velha _ ES, buscando assim preservar a sua qualidade de vida, a continuidade e qualidade dos

estudos e assistência médica, bem como o círculo de relações sociais constituído". A segunda alegação: "...permanência de seu genitor em Porto Velho era no máximo de dois anos, como possibilidades efetivas de reduzir a um ano. Essa previsão acabou não se concretizando...".

Pela análise percebe-se que houve intenção por parte do interessado permanecer no local de origem – conforme foi citado na alegação do mesmo. E na su permanência ele submeteu – se ao processo seletivo e transferiu –se para esta capital protocolando em 29 de janeiro de 2004 a solicitação de vaga conforme consta no processo.

A lei 9546/97 que regulamenta o parágrafo ùnico do artigo 49 da lei 9.394/96 "...transferência ex offício entre instituição vinculadas a qualquer sistema de ensino... quando se trata de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante".

Parágrafo Único: A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assunir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Nota-se que a transferência deu para ocupar Cargo Comissionado o interessado afirma:... onde ocupa atualmente a função de Secretário..."

III – Parecer:

Diante da análise sou de parecer que não é considerado como tranferência ex.officio. Por outro lado transferência facultativa não pode ocorrer somente com o processo seletivo – caso pretenda solicitar vaga no curso.

Porto Velho, 02 de junho de 2004.

Zenildo Gomes da Silva
Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 53ª Sessão do dia 16/06.2004 a Câmara aprovou o parecer do Relator.

Presidente
Adilson Andrade Siqueira